



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Tribunal Supremo

Acórdão n.º 155/16:

Acorda em conferência, em nome do povo, no Plenário do Tribunal Supremo, sobre a uniformização da Jurisprudência em consequência de uma contradição existente entre os acórdãos dos Processos n.º 7789 e 14795, e que as normas do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constante do Decreto n.º 5/08, de 29 de Setembro, que aprova o Código de Estrada.

Ministérios da Administração do Território e Reforma do Estado e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 359/18:

Cria o Instituto Politécnico da Hamba, situado no Município de Amboim, Província do Cuanza-Sul, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 360/18:

Cria o Complexo Escolar 105 M- Providência Divina, situado no Município de Moçâmedes, Província do Namibe, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 361/18:

Classifica como «Sítio de Interesse Histórico Nacional» a Ombala Ecovongo, situada no Município do Cuito, Província do Bié.

Decreto Executivo n.º 362/18:

Classifica como «Património Histórico Nacional» a Missão Evangélica do Chillesso, situada no Município do Andulo, Província do Bié.

Decreto Executivo n.º 363/18:

Classifica como «Património Histórico Nacional» o Edifício dos CTT, situado no Município do Cuito, Província do Bié.

Decreto Executivo n.º 364/18:

Classifica como «Património Histórico Nacional» a Igreja da Missão Católica do Chicumbi, situada no Município do Andulo, Província do Bié.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 217/18:

Autoriza a constituição do Fundo de Pensões do Banco Millennium Atlântico a ser gerido pela Fortaleza Seguros, S.A. e aprova o seu Contrato.

TRIBUNAL SUPREMO

Acórdão n.º 155/16

ACÓRDÃO

Processo n.º 155/16

No Plenário do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I. Relatório

Osvaldo Luacuti Estêvão, Juiz de Direito, Presidente do Tribunal Provincial do Lobito, veio solicitar a este Tribunal Pleno a uniformização da jurisprudência em consequência de uma contradição existente entre os acórdãos dos Processos n.ºs 7789 e 14795, ambos proferidos pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, tendo alegando em resumo, o seguinte:

- Que no dia 9 de Outubro de 2015, sob a sua presidência, realizou-se no Município do Lobito a III reunião Ordinária dos Órgãos que Intervêm na Administração da Justiça na Província de Benguela e durante a realização deste evento os participantes analisaram e debateram exaustivamente o problema da vigência do Decreto n.º 231/79, de 16 Julho, que disciplina as infracções criminais cometidas no exercício da condução automóvel, face aos vários constrangimentos que esta matéria tem provocado aos operadores de justiça local;
- Que o problema que aqui agora é levantado à vossa doura apreciação e consideração é o da existência de dois Acórdãos contraditórios produzidos pelo Tribunal Supremo no domínio da mesma questão de direito e também pelo Tribunal Constitucional;

Considerando que a Igreja da Missão Chilessó é um belo exemplar da arquitectura religiosa e um importante testemunho do papel das missões evangélicas no processo educativo da população em Angola desde épocas bastantes recuadas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

**ARTIGO 1.º
(Classificação)**

É classificada como «Património Histórico Nacional» a Missão Evangélica do Chilessó, situada no Município do Andulo, Província do Bié.

**ARTIGO 2.º
(Competência)**

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*

**Decreto Executivo n.º 363/18
de 18 de Setembro**

Considerando que o Edifício dos CTT do Cuito é uma das mais representativas construções dos princípios do Século XX e um importante testemunho do desenvolvimento urbano e arquitectural da cidade;

Tendo em conta o significativo conjunto de valores de ordem histórica, urbana, uso e antiguidade que o distinguem das demais construções da sua época e entorno;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

**ARTIGO 1.º
(Classificação)**

É classificado como «Património Histórico Nacional» o Edifício dos CTT, situado no Município do Cuito, Província do Bié.

**ARTIGO 2.º
(Competência)**

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*

**Decreto Executivo n.º 364/18
de 18 de Setembro**

Tendo em conta que a Igreja da Missão Católica do Chicumbi é um dos mais belos e imponentes templos construídos no princípio do Século XX pelos padres espiritanos que desenvolveram no interior de Angola uma intensa campanha missionária acompanhada da acção educacional à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

**ARTIGO 1.º
(Classificação)**

É classificada como «Património Histórico Nacional» a Igreja da Missão Católica do Chicumbi, situada no Município do Andulo, Província do Bié.

**ARTIGO 2.º
(Competência)**

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 217/18
de 18 de Setembro

Considerando a necessidade de se constituir o Fundo de Pensões do Banco Millennium Atlântico;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 14.º do Regulamento do Fundo de Pensões, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 25/98, de 7 de Agosto, e a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

1. É autorizada a constituição do Fundo de Pensões do Banco Millennium Atlântico, a ser gerido pela Fortaleza Seguros, S.A.

2. É aprovado o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões do Banco Millennium Atlântico, anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante.

3. O presente Despacho entra imediatamente vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Setembro de 2018.

O Ministro, *Archer Manguera*.

**CONTRATO CONSTITUTIVO
DO FUNDO DE PENSÕES DO BANCO
MILLENNIUM ATLÂNTICO**

Entre os abaixo assinados:

1. Como primeira contratante:

Banco Millennium Atlântico, S.A., com sede na Rua do Centro de Convenções de Talatona, Via S8, GU05B, Condómino Cidade Financeira, Edifício Atlântico, Bloco 7/8, Contribuinte Fiscal n.º 5401152540, matriculado na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 970-06, adiante designado por «Associado», neste acto representado por Daniel Gustavo Carvalho dos Santos e António João Assis de Almeida e, ambos que outorgam na qualidade de Administradores, com poderes para o acto, adiante designado primeiro Contratante; e

FORTALEZA SEGURA — Companhia de Seguros, S.A., com sede em Luanda, Município de Belas, Bairro Talatona, Via S8, Cidade Financeira, Bloco 2, 5.º andar, Fracções 501 e 502, Contribuinte Fiscal n.º 5417407844, registado na Conservatória

do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 6.849-15/151223, Certificado de Licença n.º 50, de 25 de Dezembro de 2015, com o capital social de AKZ: 1.921.473.000,00, neste acto representado por Jorge Eduardo Monteiro Pereira da Silva, na qualidade de Administrador Executivo, com poderes para o acto, adiante designada por «Entidade Gestora», adiante designada Segunda Contratante.

Considerando que:

- a) O Associado pretende assegurar aos seus colaboradores um sistema complementar de reforma e, por essa razão, nos últimos nove anos aprovisionou contribuições com intuito de investi-las;
- b) No decorrer destes anos, o Associado procurou no mercado as melhores alternativas para as suas pretensões e considera que a Entidade Gestora apresentou uma proposta que vai de encontro às mesmas;
- c) A Entidade Gestora apresenta-se como uma instituição idónea, além de estar regularmente constituída e capacitada para a gestão de planos de pensões e, nessa medida, o Associado entendeu confiar à referida Instituição a gestão do valor até ao momento reunido e das contribuições futuras.

É celebrado o presente Contrato Constitutivo de um Fundo de Pensões Fechado complementar e independente dos benefícios do Sistema de Segurança Social instituídos, nos termos da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro (Lei de Bases da Proteção Social), que se constitui em património autónomo, exclusivamente afecto à realização de um Plano de Pensões e que se regerá pelos termos e condições das cláusulas seguintes, cujo integral cumprimento as Partes reciprocamente se obrigam, nos termos do Anexo I do Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, como abaixo se segue:

CLÁUSULA 1.ª
(Objecto, denominação e duração)

1. Pelo presente Instrumento, as Partes acordam na constituição de um Fundo de Pensões, que terá a denominação de «Fundo de Pensões Banco Millennium Atlântico», adiante brevemente designado apenas por Fundo de Pensões.

2. O Fundo de Pensões é constituído por tempo indeterminado.

3. O Associado e a Entidade Gestora estabelecem no presente Contrato o acordo total relativamente aos assuntos nele constante. Qualquer alteração ou modificação do mesmo apenas terá validade e eficácia se constar de documentação, escrito e assinado pelas Partes.

CLÁUSULA 2.ª
(Associado, Participantes e Beneficiários do Fundo)

A identificação do Associado e as definições de Participante e de Beneficiário são as que constam do Plano de Pensões, que constitui o Anexo I ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.